

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

INTERESSADO: Executivo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 078, de 28 de outubro de 2021, "Altera a Lei Municipal nº 2.162, de 12 de dezembro de 2008, alterada pela Lei nº 2.327, de 28 de maio de 2021, revoga a Lei nº 2.943, de 29 de março de 2021 e dá outras providências."

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: 08/11/2021 	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO:	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	--------------------------------------	-------------------------

PROCESSO Nº 4386 | 2021

DATA DA ENTRADA 05 | 11 | 2021

DATA DA APROVAÇÃO ____ | ____ | ____

DATA

COMISSÕES

- Constituição, Justiça Trabalho e Redação
- Economia, Finanças e Planejamento
- Saúde, Higiene e Promoção Social
- Educação, Desporto, Cultura e Turismo
- Transporte, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas

DATA

COMISSÕES

- Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
- Especial
- Fiscalização e Controle
- Mista
- Mesa Diretora



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.424/2021-GP/PMC

Cáceres - MT, 18 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 05 / 11 / 20 21
Horas 08:22 Sobnº 4386
Ass. Poliana Silva

Identificação Interna: Memorando nº 21.284/2021, de 08/07/2021

Senhor Presidente:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei nº 078, de 08 de outubro de 2021, que “*Altera a Lei Municipal nº 2.162, de 12 de dezembro de 2008, alterada pela Lei nº 2.327, de 28 de maio de 2021, revoga a Lei nº 2.943, de 29 de março de 2021 e dá outras providências.*”, acompanhado de respectiva Mensagem, em anexo.

Pela importância do Projeto de Lei em análise, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivo aos seus nobres Pares.


ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.424/2021-GP/PMC - fls. 02

Mensagem relativa ao Projeto de Lei nº 078, de 08 de outubro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:

Senhores Vereadores:

Temos a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 078, de 08 de outubro de 2021, que *“Altera a Lei Municipal nº 2.162, de 12 de dezembro de 2008, alterada pela Lei nº 2.327, de 28 de maio de 2021, revoga a Lei nº 2.943, de 29 de março de 2021 e dá outras providências.”*

Trata-se de solicitação formulada pelo Conselho Municipal de Educação, por intermédio do Memorando nº 21.284/2021.

O referido Projeto de Lei tem por finalidade alterar a legislação municipal, visando cumprir as disposições previstas na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Visando subsidiar vossa análise, segue apenso, o Ofício nº 40/2021/CMEC.

Ante a importância do assunto, na medida em que possibilitará o Município a regularizar a atuação do Conselho Municipal de Educação, solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem o Projeto de Lei nº 078/2021 em caráter de **urgência urgentíssima**, nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.


ANTÔNIA ELZENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI N° 078, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021

“Altera a Lei Municipal n° 2.162, de 12 de dezembro de 2008, alterada pela Lei n° 2.327, de 28 de maio de 2021, revoga a Lei n° 2.943, de 29 de março de 2021 e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, será realizado por meio de Câmara Técnica específica prevista na estrutura do Conselho Municipal de Educação, de competência deliberativa e terminativa, nos termos do art. 48, caput e parágrafos, da Lei Federal n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. A Câmara específica prevista no *caput*, de competência deliberativa e terminativa, deverá cumprir todas as disposições previstas na Lei Federal n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020, desde que não conflitem com os termos desta lei municipal.

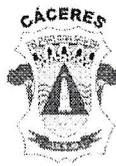
Art. 2º O art. 3º, da Lei Municipal n° 2.162, de 12 de dezembro de 2008, alterada pela Lei n° 2.327, de 28 de maio de 2021, passa a vigorar com alterações no *caput* e o inciso II, bem como acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“**Art. 3º** O Conselho Municipal de Educação de Cáceres será composto por 24 (vinte e quatro) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, representando 18 segmentos, distribuídos em duas Câmaras permanentes e organizadas da seguinte forma:

(...)

II - A Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb é constituída por 13 (treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

g) 01 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a LEI nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

h) 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

i) 01 (um) representante das escolas do campo.

Parágrafo único. Para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Art. 3º O inciso V, do art. 6º, da Lei Municipal nº 2.162, 12 de dezembro de 2008, passa a vigorar com seguinte redação:

“ **Art.6º**

(...)

V - Câmara Técnica específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb;

(...)”

Art. 4º O parágrafo único, do art. 7º, da Lei Municipal nº 2.162, 12 de dezembro de 2008, alterada pela Lei nº 2.327, de 28 de maio de 2021, passa a vigorar com seguinte redação:

“ **Art.7º**

(...)

Parágrafo único. De acordo com o disposto na Lei 11.494/2007, a Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, terá competência deliberativa e terminativa.”

Art. 5º O art. 11, da Lei Municipal nº 2.162, 12 de dezembro de 2008, alterada pela Lei nº 2.327, de 28 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ **Art. 11.** A Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, tem caráter permanente, de competência deliberativa e terminativa, com presidente, vice-presidente e secretário (a) eleitos pela Plenária da Câmara.

§ 1º O presidente e o vice-presidente da respectiva Câmara serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2º Ficam impedidos de ocupar as funções de presidente e vice-presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

§ 3º O mandato do presidente, vice-presidente e secretário (a) de que trata o *caput* deste artigo, será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§ 4º São impedidos de integrar a Câmara a que se refere o *caput* deste artigo:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos Poder Executivo Municipal; ou,

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º O § 2º, do art. 17, da Lei Municipal nº 2.162, 12 de dezembro de 2008, passa a vigorar com seguinte redação:

“**Art.17**.....
.....

(...)

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Educação que compõem a Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, terão mandato de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

I - o primeiro mandato dos membros da CACS/FUNDEB terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização da nova Lei.

II - a partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 04 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição.

(..)”

Art. 7º O Capítulo III, da Lei Municipal nº 2.162, 12 de dezembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações e inclusões:

Capítulo III

DA CÂMARA ESPECÍFICA PARA O ACOMPANHAMENTO E O CONTROLE SOCIAL SOBRE A TRANSFERÊNCIA, DISTRIBUIÇÃO E A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 20. Na composição da Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, deve-se observar:

§ 1º As organizações da sociedade civil a que se refere o art. 2º:

- a) são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da LEI nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- b) desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
- c) devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- d) desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- e) não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração municipal a título oneroso.

§ 2º Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo:

§ 3º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 21. Os membros da Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, observados os impedimentos dispostos no art. 11 desta Lei, serão indicados da seguinte forma:

- I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;
- II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

Parágrafo único. A indicação referida no caput deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

Art. 21-A. Compete ao Poder Executivo designar, por meio de decreto específico, os integrantes da Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, em



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

conformidade com as indicações referidas no art. 21 desta Lei.

Art. 21-B. O suplente substituirá o titular da Câmara Específica para o Acompanhamento e o Controle Social sobre a Transferência, Distribuição e a Aplicação dos Recursos do Fundeb, nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I - desligamento por motivos particulares;
- II - rompimento do vínculo de que trata o § 2º, do art. 20; e
- III - situação de impedimento previsto no art. 11 incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

Parágrafo único - Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no presente artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para a referida Câmara.

Art. 21-C. Compete à Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb:

- I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;
- III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e
- V - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
- VI - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado/Municípios.

Art. 21-D. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente da Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 10, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 21-E. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação da Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 21-F. As reuniões ordinárias da Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 21-G. A Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 21-H. A atuação dos membros desta Câmara ocorrerá da seguinte forma:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades da Câmara, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 21-I. A Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências da Câmara e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, deverá ceder a referida Câmara um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Câmara.

Art. 21-J. A Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do FUNDEB;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.

IV - realizar visitas e inspeções in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 21-K. Durante o prazo previsto no art. 17, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente deverão se reunir com os membros da Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse da Câmara.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

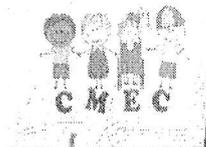
Art. 21-L. Ficam excepcionalmente prorrogados os mandatos dos atuais membros que compõe o Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e de Valorização dos Profissionais de Educação- CACS/FUNDEB, nomeados pelo Decreto nº 473 de 27 de maio de 2021, com edição de um novo ato do Executivo Municipal designando os conselheiros para a nova composição da Câmara Específica para o Acompanhamento e o Controle Social sobre a Transferência, Distribuição e a Aplicação dos Recursos do Fundeb, definida na estrutura de composição do CMEC, assegurando a continuidade das atividades desta Câmara e do CMEC/MT.

Art. 21-M. A Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a transferência, distribuição e a aplicação dos Recursos do Fundeb, integrante do CMEC, funcionará respeitando os dispositivos que trata esta Lei e o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação de Cáceres/MT. “

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 2.943, de 29 de março de 2021 que instituiu o Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e de Valorização dos Profissionais de Educação- CACS/FUNDEB.

Cáceres, MT, 08 de outubro de 2021.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÁCERES-MT

Ofício nº 040/2021/CMEC (fl. nº 01)

Cáceres-MT, 08 de julho de 2021.

A Senhora

LIAMARA RODRIGUES DA SILVA

Secretária Municipal de Educação

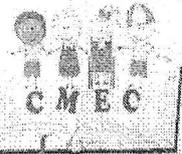
Senhora Secretária

Cumprimento-a, respeitosamente, vimos informar Vossa Senhoria, quanto a deliberação da Câmara de Educação Básica – CEB do dia 07 de julho de 2021, no tocante a implementação da Lei nº. 2.943/2021 – Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, do Município de Cáceres-MT.

Na reunião de posse desta Câmara, fomos informados da deliberação no tocante a reintegração da atual composição do CACS FUNDEB para o Conselho Municipal de Educação. Diante desta informação **solicitamos** com maior brevidade esclarecimentos e quais encaminhamentos já foram tomados sobre a situação apresentada em tela, ressaltando que:

1. A atual composição do CACS FUNDEB, não foi comunicada sobre os procedimentos que a Secretaria Municipal de Educação estava conduzindo para a implementação necessária fixada pela Lei n. 14.113/2020;
2. Com a alteração de Câmara para Conselho do FUNDEB, será obrigatoriamente a alteração da estrutura funcional do Conselho Municipal de Educação de Cáceres-MT/CMEC-MT, conforme prevista na Lei nº. 2327/2012;
3. Há possibilidade explícita na Lei Federal para instituir Câmara do FUNDEB, e integrar ao CMEC-MT;

Ante o exposto, vislumbramos a necessidade de implementação para cumprimento da Lei Federal nº. 14.113/2020, todavia, sem a instituição de um novo Conselho, ressaltamos que de acordo com o art. 48, permite a instituição de Câmara do FUNDEB e integra-la ao Conselho Municipal de Educação, vejamos:



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÁCERES-MT

Ofício nº 040/2021/CMEC (fl. nº 02)

Cáceres-MT, 08 de julho de 2021.

Art. 48. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, com instituição de câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do caput e nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 34 desta Lei.

Portanto, este Órgão necessita urgentemente manifestação de Vossa Senhoria nos termos da legalidade a viabilidade em reavaliar e propor a alteração da Lei 2.943 de 29 de março de 2021, para substituir a redação da respectiva Lei que cita Conselho por Câmara, e integra-la ao Conselho Municipal de Educação de Cáceres.

Outrossim, informamos que este Órgão se encontra inviabilizado na condução e nas deliberações, pois as reuniões do Conselho Pleno, estão impedidas de serem realizadas em plenárias ordinárias, diante da ausência de parte do colegiado (CÂMARA DO FUNDEB) e executar suas atribuições e competências, conforme lei específica, cujo qualquer ato se torna ilegítimo perante a situação apresentada, diante da criação do novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB.

Aguardamos com urgência o envio dos possíveis encaminhamentos e esclarecimentos ora pleiteados, para que possamos deliberar sobre a presidência deste Órgão.

Certo do pronto atendimento, agradecemos antecipadamente e colocando-nos à disposição para esclarecimentos de quaisquer dúvidas e/ou informações, caso necessário.

Atenciosamente,


Prof.^a Valquíria Soares de Souza
Conselheira eleita Presidente
Câmara de Educação Básica